



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2024

Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.**
.....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada e com empresas de economia mista, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios e para serviços de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**
.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. As atividades de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, por meio de fundação ou empresa pública, ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com empresas de economia mista.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 42.**

IX - desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, por meio de fundação ou empresa pública ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com empresas de economia mista.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe alterações nas Leis nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), e nº 12.305, de 2010 (Lei dos Resíduos Sólidos), visando fomentar a sustentabilidade ambiental por meio das atividades de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos e promover a reinserção social de condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto por meio dessas atividades.

No que concerne ao primeiro dispositivo alterado, o § 2º do art. 34 da Lei de Execução Penal, busca ampliar as oportunidades de trabalho para os detentos, contribuindo para sua ressocialização e redução da reincidência criminal. Além disso, a iniciativa também pode resultar em benefícios econômicos para as empresas envolvidas, por meio da utilização





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

da mão de obra carcerária e da obtenção de produtos ou serviços provenientes dessas atividades.

No que se refere ao segundo dispositivo alterado, o art. 7º da Lei de Saneamento Básico, a inclusão do parágrafo único permite que as atividades de triagem de resíduos sólidos, com vistas à reutilização ou reciclagem, sejam realizadas por condenados em regime fechado ou semiaberto.

Por fim, a inclusão do inciso IX no art. 42 da Lei de Resíduos Sólidos, torna possível ao Poder Público instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender às iniciativas de desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por detentos, em parceria com entidades públicas ou privadas. Essa medida se alinha com os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e da logística reversa, previstos na referida lei, ao mesmo tempo em que oferece uma alternativa de ocupação e capacitação profissional aos reclusos.

Pelas razões acima, enfatizamos que as alterações propostas nos textos legais, que estão em consonância com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao meio ambiente, buscam promover a reintegração social dos condenados, a ocupação produtiva para os detentos, a redução da criminalidade, a redução do volume de resíduos enviados a aterros sanitários, a economia de recursos naturais, a sustentabilidade ambiental e o fomento de práticas sustentáveis de gestão de resíduos sólidos.

Assim, peço o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.055, de 16 de Janeiro de 1950 - LEI-1055-1950-01-16 - 1055/50
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art34_par2
- urn:lex:br:federal:lei:2007;11445
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - art7
- Decreto nº 2.194, de 23 de Dezembro de 1909 - 2194/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - art42